



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

DECRETO MUNICIPAL Nº 050/2023, DE 07 DE JULHO DE 2023.

“Disciplina o tráfego de caminhões e o serviço de carga e descarga no perímetro urbano do Município de Caarapó-MS e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Caarapó-MS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a alta taxa de veículos motorizados na área central da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a circulação de veículos pesados em vias públicas do Município de Caarapó, buscando promover um melhor escoamento do fluxo de veículos automotores e a segurança para os pedestres e demais usuários das vias públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o funcionamento dos serviços de cargas e descarga de bens e mercadorias nos estabelecimentos comerciais, na região central de Caarapó;

CONSIDERANDO que a rápida liberação do trânsito cria melhores condições de trafegabilidade, com excelentes condições para o desenvolvimento do comércio em geral;

CONSIDERANDO que o espaço viário não dispõe, na sua maioria, de espaços internos destinados ao serviço de carga e descarga;

CONSIDERANDO que o funcionamento de normas para cargas e descargas de bens e mercadorias auxilia a circulação de veículos automotores, contribui para a redução de níveis de poluição ambiental e sonora, bem assim para a melhoria da qualidade de vida da comunidade. E, finalmente,

CONSIDERANDO que as operações que envolvam carga e descarga relativas ao transporte de mercadorias realizado por caminhões necessitam de regulamentação específica, ante a existência de diferentes tamanhos de veículos de carga, bem como dos produtos transportados.

DECRETA:

Art. 1º O tráfego, parada, estacionamento e serviço de carga e descarga de mercadorias realizado por veículos de carga, no perímetro urbano da cidade, ficam sujeitos às normas especiais estabelecidas por critérios deste Decreto.

Art. 2º Para efeito do presente Decreto compreendem-se as seguintes ruas e avenidas:

I - Área A:

- Ruas Nazário de Leon, Euclides Serejo Batista, Tiradentes, Manoel Ferreira Araújo e Mato Grosso, trecho compreendido entre a rua Dr. Coutinho até a Avenida Dom Pedro II;



- Ruas Barão do Rio Branco e Sete de Setembro, trecho compreendido entre as Ruas Dr. Coutinho até a Antônio Menegatti Filho;
- Avenida Presidente Vargas, trecho compreendido entre as Ruas Dr. Coutinho até a Saudade;
- Avenida Dom Pedro II, trecho compreendido entre as Ruas Raimundo Alves Bezerra até a Cuiabá;
- Rua Fernando Correia da Costa, trecho compreendido entre as Ruas Mato Grosso até a Sergipe.

II - Área B:

Excluindo-se a área A, compreende a demarcação imaginária interna do perímetro delimitado pelas seguintes vias públicas:

- Avenida Dr. Coutinho, trecho compreendido entre as Ruas Maranhão até a Sete de Setembro;
- Rua Felipe dos Santos, trecho compreendido entre as Ruas Dom Pedro II até a Luis Henrique Capitão Vigário.

III - Área C:

Excluindo-se as áreas A e B, compreende a demarcação imaginária interna do perímetro delimitado pelas seguintes vias públicas:

- Rua Maranhão, trecho compreendido entre a Rua Projetada 4 até a Avenida Dom Pedro II;
- Avenida Dom Pedro II, trecho compreendido entre as Ruas Maranhão até a Cuiabá;
- Rua da Saudade, trecho compreendido entre as Ruas Cuiabá e até a Avenida Presidente Vargas;
- Avenida Presidente Vargas, trecho compreendido entre as Ruas da Saudade até a Sete Copas;

IV - Área D:

Compreendem-se as vias não relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º O tráfego, as operações de carga e descarga de bens e mercadorias, e o estacionamento de veículos de cargas nestas áreas (A, B, C e D) serão permitidos, conforme capacidade máxima de carga útil do veículo:

ÁREA A:

I - Segunda a Sexta-feira:

- a) Veículos leves de carga - até 12,5 toneladas horário livre;
- b) Veículos pesados - acima de 12,5 toneladas de carga útil e/ou com altura superior a 4,40m, e veículos articulados ou combinações de veículos estão permitidos de transitar exclusivamente para operações de descarga na área A;
- c) Veículos pesados - acima de 12,5 toneladas de carga útil e/ou com altura superior a 4,40m, e veículos articulados ou combinações de veículos estão permitidos de transitar exclusivamente vazios (sem carga) na área B;
- d) Veículos pesados - acima de 12,5 toneladas de carga útil e/ou com altura superior a 4,40m, e veículos articulados ou combinações de veículos estão permitidos de transitar nas áreas C e D.

Art. 4º São exceções às regras deste decreto os veículos de carga e descarga comprovadamente em serviço e com as seguintes condicionantes:

- a) não trancar rua na qual esteja realizando carga e descarga;



- b) permitida apenas a parada para descarregamento de 1 (um) veículo por vez;
- c) o prazo total para descarregamento das cargas será de 1 (uma) hora por nota fiscal;
- d) obriga-se o condutor a apresentar a nota fiscal, com endereço de descarregamento e respectiva discriminação dos produtos a serem descarregados;
- e) veículos em manutenção e que estejam em estabelecimentos localizados nas áreas A, B e C, desde que identificados com placa de "Veículo em Manutenção", fornecida pelo estabelecimento prestador do serviço;
- g) haverá tolerância de 30 minutos, após o término do horário estabelecido na alínea c do artigo 4º deste Decreto, aos veículos que já se encontrarem em operação de descarga;
- h) o veículo não poderá em hipótese alguma estacionar em pistas de rolamento ou demais locais proibidos pela regulamentação;
- i) o veículo deverá estar estacionado no mesmo sentido do fluxo de regulamentação da via, junto a guia do meio fio, quando esta existir;
- j) no período noturno o veículo deverá estar com o sistema de pisca alerta ligado;
- k) é vedado, fora do período de manuseio, a descarga de mercadorias no passeio público, bem como na pista de rolamento;
- l) o proprietário ou responsável pelo estabelecimento não poderá, em hipótese alguma, sinalizar o local para carga e descarga em vias públicas sem autorização do DEMTRAT - Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 5º Caberá ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMTRAT:

- I - manter em seus cadastros a identificação e catalogação individual de todos os proprietários e veículos de carga contemplados neste decreto;
- II - a identificação e catalogação descrita no item acima deverá ser feita em fichas individuais;
- III - distribuir e colar adesivo próprio, personalizado, individual e numerado sequencialmente para todos os veículos cadastrados;
- IV - distribuir para os prestadores de serviços (oficinas, funilarias, auto elétricas), placas que identifiquem os veículos que estejam em manutenção.

§ 1º O DEMTRAT poderá expedir autorizações de trânsito, com prazo certo, para cada operação, após atendidas as medidas de segurança necessárias, ou para carga e descarga em situações especiais, bem como nos casos não regulamentados por este decreto.

§ 2º No caso de deferimento das autorizações previstas no § 1º deste artigo, o DEMTRAT poderá expedir exigências para que o responsável providencie a sinalização especial e/ou serviço de escolta caso haja necessidade.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá a autorização ser solicitada com, no mínimo, 01 (um) dia útil de antecedência, indicando o local, o itinerário, os horários desejados e as especificações do veículo, tendo validade apenas para cada operação após o recolhimento dos valores devidos para cada autorização.

§ 4º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causarem à via ou a terceiros.

§ 5º Os veículos articulados de carga (reboque e semirreboque) ou combinações de veículos de carga não poderão estacionar nas vias públicas municipais delimitadas pelas áreas A, B e C desse decreto sujeitando-se os infratores a notificação e multa por estar em desacordo com regulamentação municipal.

§ 6º As vagas específicas para carga e descarga localizadas no sistema viário público da área central deverão ser utilizadas única e exclusivamente para este fim.

§ 7º As vagas descritas no *caput* deste artigo são públicas, de uso geral, não se vinculando a qualquer estabelecimento especificamente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

§ 8º É vedada a utilização das vagas específicas de carga e descarga para instalação de caçambas e/ou estacionamentos de equipamentos destinados a remoção de entulhos sem a prévia autorização do DEMTRAT.

§ 9º Em casos especiais, eventos ou festividades, o DEMTRAT poderá estabelecer condições específicas para a circulação e estacionamento de veículos na área central da cidade.

Art. 6º A transgressão às normas estabelecidas neste decreto implicará em autuação de acordo com o código de Trânsito Brasileiro ou Legislação Municipal.

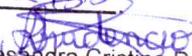
Art. 7º Ficam excluídos dos limites desta legislação os veículos prestadores de serviço do Corpo de Bombeiros, Controle do Sistema de Trânsito, Sistema de Iluminação Pública, Transporte de Oxigênio, Combustível, Guinchos e Auto Fossa.

Art. 8º Os casos excepcionais serão regulamentados pelo DEMTRAT - Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Caarapó, 07 de julho de 2023; 64º da emancipação política administrativa.


ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
Prefeito do Município de Caarapó

Publicado no Diário Oficial Assombrasul
Nº 3380 na data 12/07/2023
Pág. 128 à 130

Alésandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019